



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 737022 - SC (2022/0114050-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS FERNANDES (PRESO)**
ADVOGADO : **RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DO RÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ.

1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

2. Além disso, "tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do paciente.

O agravante afirma que a versão apresentada pelo agravado não configura confissão parcial e nem mesmo confissão qualificada. Alega que o réu, em plenário,

afirmou que a vítima “caiu no corredor pela escada” e que deu apenas “um soco no rosto dela”, mas em nenhum momento admitiu a prática do crime de homicídio triplamente qualificado. Desse modo, não seria possível o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Requer a retratação da decisão ou que o recurso seja levado a julgamento na Turma, a fim de reformar a decisão monocrática e denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pretende o afastamento da atenuante da confissão espontânea.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 1606-1619):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 146- 147):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO - FEMINICÍDIO (121, §2º, III, IV E VI, C/C §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI N. 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE POR UTILIZAÇÃO, EM PLENÁRIO, DO SILÊNCIO DO RÉU QUANTO A UM QUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA SIMPLES MENÇÃO, SEM EXPLORAÇÃO DO TEMA, QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE. PRECEDENTES. TESE REJEITADA.

"A mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (STJ, AgRg no REsp 1.575.615/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 - grifou-se) MÉRITO. ANULAÇÃO DO JÚRI. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DEFESA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO HOMICIDA E FALTA DE DISCERNIMENTO DO RÉU. TESES NÃO ACOLHIDAS PELOS JURADOS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CONFORTAM A VERSÃO DA ACUSAÇÃO. OPÇÃO CONDENATÓRIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para que seja possível a anulação do júri em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos é imprescindível que o veredicto atente contra as evidências dos autos, mostrando-se teratológico ou arbitrário.

DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO

MÍNIMO LEGAL. IMPRATICABILIDADE. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NEGATIVADAS. MOTIVAÇÕES IDÔNEAS. AUMENTO ADEQUADO. SANÇÃO BASILAR PRESERVADA.

1 Demonstrada conduta social altamente reprovável e agressiva, voltada à prática de violência no âmbito familiar, justificada a mensuração negativa da referida diretriz e o consequente recrudescimento da reprimenda.

2 Comprovado que a filha da vítima, criança de tenra idade, sofreu grande abalo psicológico em decorrência da morte da genitora, acertada a elevação da sanção básica pelas consequências do delito.

PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DA AGRAVANTE DO MEIO CRUEL E TORTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA COM RELAÇÃO AO QUANTUM. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) MANTIDA.

O critério para a majoração da pena não é estanque ou puramente matemático, mas sim subjetivo e dependente das circunstâncias do caso concreto. Nesse passo, ainda que comumente se adote o patamar de 1/6 (um sexto), é possível a aplicação em montante diverso, desde que devidamente fundamentado.

APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE NEGOU A PRÁTICA DO CRIME CONTRA A VIDA.

Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando não se verifica, na narrativa do réu, admissão quanto ao delito contra a vida que lhe foi imputado.

RECURSO CONHECIDO, PARA AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR- LHE PROVIMENTO

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, III, IV e VI c/c § 2-A, I, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006 No presente writ, o impetrante alega a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois "o Paciente confessou que de fato agrediu a vítima e que ela caiu e bateu com a cabeça na escada, bem como confessou ter dado banho nela, inclusive tendo ligado para o SAMU" (fl. 6).

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, de modo a diminuir a reprimenda imposta.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

Quanto à dosimetria da pena, assim dispôs a sentença (fls. 1509-1511):

O relatório do processo consta no evento 252 dos autos.

Em sessão do Tribunal do Júri realizada nesta data, o

Conselho de Sentença decidiu pela condenação do acusado Luiz Carlos Fernandes pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

Em respeito à garantia fundamental da soberania dos veredictos, consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República, passo a calcular a pena a ser aplicada ao acusado, limitando-me às cominações do art. 121, § 2º, III, IV e VI c/c § 2-A, I, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006. Também serão consideradas no cálculo da pena as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e as circunstâncias agravantes e atenuantes dos arts. 61, 65 e 66 do Código Penal.

DOSIMETRIA

Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, IV e VI c/c § 2-A, I, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006).

Como ponto de partida, registro que a circunstância prevista no art. 121, VI c/c § 2-A, I, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006 (feminicídio) é considerada para fim de qualificar o crime, razão pela qual deixo de considerá-la na dosimetria, como forma de evitar bis in idem .

Início a dosimetria da pena com a análise das circunstâncias judiciais relacionadas no art. 59 do Código Penal.

Quanto à culpabilidade, tenho que a reprovabilidade da conduta extrapolou o normal para o tipo penal qualificado. No entanto, o que há de relevante neste particular ('meio cruel e tortura', bem assim o 'recurso que dificultou a defesa da vítima', ambos reconhecidos pelo Conselho de Sentença como circunstâncias qualificadoras) será analisado na segunda fase, razão pela qual deixo de aqui considerá-los a título de culpabilidade para evitar bis in idem .

Não há registro de fato que possa ser considerado como antecedente criminal (evento 338).

Quanto à conduta social do réu, constam relatos de maus tratos cometidos pelo réu contra a criança Nuelly Tresi dos Santos, filha da vítima e enteada do réu. Os relatos foram feitos pela própria criança em depoimento especial (eventos 136-137). A par dos relatos da própria criança, a testemunha Grasielle Tresi, irmã da vítima e tia da criança, em seus depoimentos em Juízo (na fase instrutória e nesta sessão do júri) trouxe informações que corroboram a informação de maus tratos contra a criança. Somam-se a isso informações das testemunhas Grasielle Tresi e Bruno Tresi no sentido de que houve episódios anteriores ao homicídio que sinalizam que o réu já vinha sendo agressivo contra a vítima, a qual, por vezes, aparecia lesionada. Portanto, ao que se observa, o comportamento violento do réu não foi pontual, restrito ao homicídio, mas sim vinha de período anterior, afetando a criança Nuelly Tresi dos Santos e a própria vítima do homicídio, no mesmo ambiente doméstico/familiar em que conviviam.

Quanto à personalidade do réu, não há menção a se fazer, sobretudo porque o mais relevante já foi considerado a título de

conduta social.

O motivo do crime não interfere de forma relevante na individualização da pena.

As consequências do crime extrapolam os limites do tipo penal qualificado, uma vez que, segundo depoimento da testemunha Grasielle Tresi nesta sessão, a criança Nuelly Tresi dos Santos, filha da vítima, ficou extremamente abalada com a morte da mãe. Pelo que se depreende, o dano psicológico foi além do natural. Portanto, não bastasse a tenra idade da criança, que perdeu sua mãe muito precocemente, aquela sofreu abalo psicológico excessivo.

As circunstâncias do crime não interferem de forma relevante na individualização da pena.

O comportamento da vítima não interfere de forma relevante na individualização da pena.

À vista dessas circunstâncias judiciais, das quais duas (conduta social, consequências do crime) se mostram desfavoráveis ao réu, aumento a pena em 1/6 (um sexto) para cada uma e fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, existem as agravantes do ‘meio cruel e tortura’, bem assim do ‘recurso que dificultou a defesa da vítima’ (art. 61, II, ‘c’ e ‘d’ do Código Penal), reconhecido pelo Conselho de Sentença.

Assim, aumento a pena em 1/2 (metade) para o ‘meio cruel e tortura’ e em 1/6 (um sexto) para o ‘recurso que dificultou a defesa da vítima’.

O aumento em montante superior a 1/6 (um sexto), parâmetro tido como padrão pela jurisprudência, justifica-se pela lesividade do crime, com base nos princípios maiores da individualização da pena e da proporcionalidade. No presente caso, mostra-se necessária uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário no sentido de concretizar os referidos princípios, tendo em vista os fins repressivo e preventivo da pena, dada a gravidade do crime. Ressalte-se que o referido parâmetro não deve ser seguido rigorosamente em todos os casos, como se padrão matemático fosse, mas sim deve-se adotar a fração de aumento – ou de diminuição – que mais se mostre adequada à repressão do crime concretamente cometido.

No caso, como se vê nas fotografias que instruem os laudos periciais de exame no local do fato (evento 159) e de exame cadavérico (evento 1), a vítima foi brutalmente violentada.

As descrições contidas no laudo de exame cadavérico, ilustrado com diversas fotografias, bem demonstram o altíssimo grau de violência empregado pelo réu contra a vítima, a denotar elevado nível de perversidade e absoluto desprezo pela vida humana. Além dos diversos traumas e lesões por todo o corpo, o rosto da vítima ficou amplamente desfigurado.

Por tudo isso, o crime em análise destoa largamente do que

se pode considerar normal ao tipo penal, mesmo na modalidade qualificada pelo 'meio cruel e tortura' (aqui tidos como agravante), de modo a merecer repressão mais severa.

Não consta atenuante.

Sendo assim, fixo a pena provisoriamente em 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não existe causa de aumento nem causa de diminuição.

Em conclusão, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade.

Não se mostram presentes todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que a pena privativa de liberdade aqui aplicada é maior do que 4 (quatro) anos e o crime foi cometido mediante violência.

Assim, é inviável a substituição por pena restritiva de direitos.

Suspensão condicional da pena privativa de liberdade (sursis).

Não se mostram presentes todos os requisitos do art. 77 do Código Penal, uma vez que a pena privativa de liberdade aqui aplicada é maior do que 2 (dois) anos.

Assim, é inviável a suspensão condicional da pena.

Pena de multa cumulativa.

O art. 121, § 2º, do Código Penal não comina pena de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Tribunal do Júri JULGA PROCEDENTE o pedido condenatório formulado na denúncia.

CONDENA-SE o réu Luiz Carlos Fernandes como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, IV e VI c/c § 2-A, I, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006.

Aplico-lhe a pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Mantenho a prisão preventiva do réu, pois permanecem presentes os motivos que ensejaram sua decretação (evento 10).

Em seguida, o Tribunal de origem manteve a condenação pelos seguintes fundamentos (fls. 12-30):

[...]

2 Argumenta o apelante que a decisão condenatória é manifestamente

contrária à prova dos autos, razão pela qual requer a anulação do julgamento, com a consequente realização de novo júri.

Isso porque não teria ficado demonstrado o dolo na conduta, sendo o caso de desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte. Sustenta, ainda, que não possuía discernimento acerca do caráter ilícito do ato perpetrado.

Sabe-se que as decisões do Tribunal do Júri, em regra, não podem ser modificadas, por força do princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

[...]

O Conselho de Sentença, ao proceder à votação dos quesitos, decidiu da seguinte forma:

Série única – homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, IV e VI, c/c § 2-A, I, do Código Penal)

1. Entre a noite do dia 12 e início da madrugada do dia 13/02/2019, no interior da residência situada na Rua João Marcolino Rabelo, 1021, bairro Barracão, município de Içara/SC, a vítima Cheila Regina Tresí sofreu golpe(s) que lhe causou(aram) trauma cranioencefálico e politraumas intensos, o que resultou em sua morte?

Sim (4) Não () Não apurados (3)

2. O acusado Luiz Carlos Fernandes praticou o fato, desferindo o(s) golpe(s)?

Sim (4) Não () Não apurados (3)

3. O acusado agiu com intenção de matar a vítima?

Sim (4) Não () Não apurados (3)

4. O jurado absolve o acusado?

Sim () Não (4) Não apurados (3)

5. O réu, padecendo de perturbação da saúde mental, era inteiramente capaz de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato?

Sim (4) Não (1) Não apurados (2)

6. O acusado utilizou meio cruel e tortura, consistente em diversos golpes violentos contra o rosto, cabeça, tronco e membros da vítima, ocasionando-lhe diversos traumas e lesões dispersas pelo corpo e impingindo-lhe intenso sofrimento?

Sim (4) Não () Não apurados (3)

7. O acusado agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no fato de ter praticado tortura contra a vítima por longo período e sem que ela pudesse esboçar qualquer reação, já que ela estava sob efeito de medicamentos controlados?

Sim (4) Não () Não apurados (3)

8. O acusado matou a vítima por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, uma vez que se prevaleceu das relações de afeto e da união estável que mantinha com a vítima?

Sim (4) Não () Não apurados (3) (Evento 345, TERMOAUD7, autos originários).

Em que pesem as alegações defensivas, forçoso reconhecer que a tese acusatória, acolhida na sessão plenária, encontra respaldo nos elementos constantes do caderno processual, circunstância que impede a pretendida anulação.

In casu, a materialidade delitiva é incontroversa, conforme se depreende do boletim de ocorrência (Evento 2, INIC6-INIC8), laudo pericial de exame cadavérico (Evento 2, INIC10- INIC14), laudo pericial em local de morte (Evento 159, LAUDO / 261-LAUDO / 271), laudo de sanidade mental (Evento 199, LAUDO / 338-LAUDO / 342), das gravações (Evento 114, ÁUDIO377-ÁUDIO378), bem como da prova testemunhal.

A autoria, do mesmo modo, encontra respaldo na prova produzida.

A propósito, têm-se as declarações de Grasielle Tres, irmã da vítima, tanto na audiência quanto na sessão plenária (depoimentos audiovisuais, Evento 98, VÍDEO383 e Evento 345, VÍDEO4, autos originários). Destaca-se do seu primeiro relato:

[...] disse que o relacionamento amoroso entre Cheila e o Réu durou aproximadamente quatro anos. Destacou que a convivência entre ambos era conturbada, notadamente porque o Réu alegava que a filha da vítima o incomodava. Ressaltou que a criança era tratada pelo Réu por palavras de calão e que ambos a deixavam "a maior parte do dia [...] trancada no quarto". Afirmou não saber, com detalhes, como era efetivamente o relacionamento entre o Réu e a vítima. Entretanto, aduziu que sua mãe alegava que a vítima aparecia machucada, mas que Cheila falava que os hematomas eram decorrentes de tombos ou do stress. No tocante à ciência da morte, afirmou que teve conhecimento por seu marido. Neste ponto, destacou que o Réu ligou para os familiares alegando que a vítima havia ceifado a própria vida ao ingerir diversos remédios e que percebeu o óbito apenas no período da manhã. A depoente afirmou, ainda, que, apesar de ter acreditado, em um primeiro momento, na versão apresentada pelo Réu, o fato por ele narrado era incompatível com o estado em que a vítima estava no IML (rosto irreconhecível, crânio quebrado e marcas de queimaduras pelo corpo). Em relação às cartas apresentadas, mencionou que a grafia de ambas era diversa daquela apresentada pela vítima. No mais, afirmou que a vítima tinha transtorno de bipolaridade e fazia tratamento para a doença. Por fim, asseverou que o Réu tinha movimentos normais nos braços e que a vítima era aposentada em razão de sua doença [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fl. 3, autos originários).

No mesmo sentido, relatou Edivaldo Monteiro Marinheiro, cunhado da ofendida, em juízo (depoimento audiovisual, Evento 98, VÍDEO382, autos originários):

[...] disse ser casado com uma das irmãs da vítima, chamada Eliane. Alegou que o Réu e a vítima tinham uma relação conturbada, sempre com atritos. Afirmou que a vítima já havia aparecido com alguns hematomas, mas mencionava que não eram decorrentes de agressões perpetradas pelo Réu. Ressaltou que a filha da vítima tinha

medo do Réu, pois ele a ameaçava. Pontuou que tem conhecimento de que a vítima tomava calmantes, não sabendo, contudo, se ela já tentou se matar. Aduziu que o Réu não tinha problemas no braço. Asseverou que soube da morte da vítima pela sua esposa e que a informação era de que ela havia ceifado sua própria vida. Afirmou que a própria vítima pediu para que a irmã ficasse com a guarda da criança. Esclareceu que o Réu não tinha problema nenhum com a família da vítima [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fl. 4, autos originários).

Outrossim, na sessão do júri, Edivaldo mencionou que o réu era pessoa violenta, inclusive já ouviu falar que o acusado matou um gato com golpes de faca. Pontuou que a vítima, em certas vezes, chegou machucada na casa dos pais. Ainda, consignou que há histórico de que N. sofria maus-tratos pelo acusado. Disse que a vítima, ao ser encontrada sem vida, estava com o rosto completamente desfigurado (depoimento audiovisual, Evento 345, VÍDEO3).

Por sua vez, Bruno Tresí, irmão da ofendida, sob o crivo do contraditório, aduziu que (depoimento audiovisual, Evento 98, VÍDEO381, autos originários):

[...] o Réu e sua irmã conviviam em união estável e que, em sua concepção, o relacionamento era normal, até porque a vítima não lhe relatava situações de violência no âmbito doméstico. Pontuou, no entanto, que, duas semanas antes do fato, a vítima chegou à sua casa com a boca machucada, dizendo que havia caído. Outrossim, esclareceu que a N. (filha da vítima) não ficou com a mãe em razão das narrativas de agressividade por parte do Réu. Ressaltou que o Réu não tem problema nos braços. Asseverou que sua irmã tomava remédios controlados, mas que não sabe declinar o motivo exato. Em relação à notícia do óbito, ressaltou ter recebido uma ligação da sobrinha ou da irmã do Réu, falando que a vítima "tinha ingerido bastante medicamento e que tinha vindo a óbito". Contudo, ao chegar ao IML, viu que a versão apresentada não era verdadeira. Destacou que o Réu não compareceu ao velório da vítima. No mais, ressaltou que nunca soube de qualquer tentativa de suicídio por parte da vítima [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fl. 4, autos originários).

Em Plenário, Bruno assinalou se recordar que algumas vezes a vítima chegou na casa de sua mãe machucada, com lesões no pé e na boca, mas na época não desconfiavam quer eram provocadas pelo réu. Também aduziu que N. demonstrava medo do acusado. O réu não aparentava ter nenhum problema no braço, até porque jogava sinuca normalmente (gravação audiovisual, Evento 345, VÍDEO1, autos originários).

Em depoimento colhido na forma especial, N. T. dos S., filha da vítima, consignou que (depoimento audiovisual, Evento 137, VÍDEO375, autos originários):

[...] o Réu "me dava panela quente para eu segurar, me dava banho quente [...]. Ele brigava comigo, ele me batia [...]. Ele dava para eu segurar a panela pelando e eu me queimava [...]". Falou, ainda, que

o Réu a deixava trancada no quarto, quando batia em sua mãe, e que ele a agredia com chinelo. Destacou nunca ter visto o Réu agredir sua mãe, mas sabia que ele batia nela. Ademais, na fase policial, N. narrou uma situação de desavença entre o casal ("quando eu ficava trancada, tinha uma chave no meu quarto, embaixo do meu roupeiro. Eu peguei essa chave e tirei a outra que estava, sem fazer barulho [...], quando eu fui olhar, naquele negocinho da porta, eu vi os dois brigando, sentado no sofá") [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fl. 4, autos originários).

Há, também, a narrativa de Carla Cristina Dordetti Ribeiro, socorrista do SAMU (depoimento audiovisual, Evento 98, VÍDEO385, autos originários):

[...] Mencionou ter sido o Réu quem contactou o serviço de atendimento. Disse que chegou ao local, ingressou na casa e viu a vítima em decúbito dorsal no chão, com os braços para trás, cabeça encostada no sofá e seminua (só com o moletom de baixo e de sutiã). Pontuou, ainda, que percebeu indícios de violência e que constatou o óbito já no local. Ademais, esclareceu que no lado esquerdo do rosto da vítima havia larvas, um ferimento "importante" na cabeça e sangramento. Ressaltou ter chamado a atenção o fato de ela estar com os cabelos molhados e urinada, além de uma "rigidez cadavérica", o que indica que "já fazia mais de horas que ela estava naquele estado". Falou que o Réu, questionado sobre o cobertor com uma pequena mancha de sangue e o fato de a vítima estar molhada, alegou que deu banho em sua mulher e a deixou naquele local. Ainda, pontuou ter o Réu alegado que a vítima era depressiva e que, em razão de uma discussão, ele foi dormir enquanto ela permaneceu na sala. Então, acordou às 2h da manhã e ela já estava deitada no chão, ocasião em que voltou para a cama e dormiu novamente. Posteriormente, acordou às 5h da manhã e viu que ela continuava no mesmo local. Por isso, levou-a para o banho (arrastando-a com a ajuda do cobertor), para ver se ela acordava, e acionou o SAMU. Ressaltou que pediu ao Réu os medicamentos que a vítima tomava, ocasião em que ele lhe entregou alguns remédios. Destacou que o Réu disse não saber o motivo pelo qual a vítima tinha marcas de violência. Pontuou, ainda, que o Réu, em dado momento, afirmou que a depoente estava fazendo pergunta demais. No mais, falou não ter notado sinais de luta corporal no imóvel, mas destacou que a cozinha estava bastante bagunçada. Aduziu que o Réu mostrou uma carta supostamente deixada pela vítima, encontrada no lixo. Por fim, no tocante ao estado do Réu, afirmou que ele aparentava estar tranquilo ("ele estava muito tranquilo. Eu me lembro perfeitamente que ele estava com uma xícara de café, o cigarro e o som muito alto") [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fl.

Na sessão de julgamento, Carla acrescentou que a cena do crime se

apresentava organizada e limpa, e a vítima estava com lesões de marcas de fios no corpo, com se tivesse sofrido um trauma (depoimento audiovisual, Evento 345, VÍDEO2, autos originários).

Da mesma forma, a testemunha Rinaldo Teixeira, socorrista e motorista do SAMU, declarou na fase judicial (depoimento audiovisual, Evento 98, VÍDEO384 e Evento 345, VÍDEO6, autos originários):

[...] que se deslocou até a residência no Réu na data. Pontuou que foi o Réu quem acionou o serviço de atendimento. Ao chegar ao local, o Réu indicou o lugar em que a vítima estava caída. Disse que a vítima estava na sala, com hematomas na face e ao longo do corpo. Asseverou que ela já estava com larvas no nariz e no ouvido. Esclareceu que o Réu afirmou ter pegado a vítima com o cobertor, ter dado banho nela e trazido até o local em que foi encontrada, colocando o cobertor para a vítima não engasgar com o seu vômito. Ressaltou que o cobertor tinha pouco resquício de sangue e que não viu mancha de sangue no banheiro. Falou que o Réu disse que foi dormir e, quando acordou, a vítima estava naquele estado. Destacou que, diante da situação, acionou a Polícia Militar. Afirmou não ter questionado o Réu sobre a origem das lesões, pois não sabia qual seria a reação dele. Destacou que a vítima estava urinada e apenas com sutiã. Falou não ter visto medicamentos jogados. Lembrou que o Réu afirmou ter cortado a blusa da vítima, com tesoura, pois ela estava molhada. Por fim, aduziu que a vítima não tinha condições "de fazer aquilo sozinha" [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fls. 5-6, autos originários).

Por sua vez, declarou o policial Ernani Pierini Bonfanti sob o crivo do contraditório (depoimento audiovisual, Evento 98, VÍDEO380, autos originários):

[...] que esteve no local no mesmo dia em que a vítima foi encontrada. Disse que os vizinhos relataram que ouviam barulhos na casa mais no período da noite, não relatando, todavia, brigas ("no dia a casa era muito silenciosa. Porém, a noite, era bastante barulho de tanto porta batendo quanto a televisão em alto som"). Destacou ter encontrado roupas no varal, com indícios de que haviam sido lavadas há pouco tempo. Ainda, narrou o relato que lhe foi dado pelos socorristas do SAMU. Ressaltou que realizou buscas na casa e encontrou alguns medicamentos. Neste ponto, falou que, um ou dois dias após o fato, a própria família do Réu levou até a Delegacia uma quantia expressiva de embalagens de remédios usados. Disse não ter encontrado na casa essa quantidade grande de medicamentos utilizados. Pontuou que o interior da casa estava bem bagunçado. Ressaltou, por fim, que a família do Réu, pelo que se recorda, comentou algo sobre desavenças existentes entre o Réu e a família da vítima [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fl. 6, autos originários).

O Delegado de Polícia que presidiu as investigações, Rafael Marin Iasco, afirmou na presença do juízo (depoimento audiovisual, Evento 98, VÍDEO379, autos originários):

[...] que contactou o IML e soube que a morte da vítima teria sido causada por instrumento contundente, com tortura. Além disso, pontuaram que ela já estava morta há algum tempo. Alegou ter o Réu mencionado que a vítima havia ingerido medicamentos e que essa havia sido a causa da morte. Destacou que o Réu nada falou sobre o fato de uma terceira pessoa ter ingressado na casa e cometido o crime.

Disse que ele sustentou que já havia percebido que a vítima estava dormindo por um longo período (por três dias, segundo relatado), mas que não solicitou ajuda porque estava sem crédito no celular e sem gasolina no carro. Aduziu que os familiares da vítima relataram uma personalidade agressiva do Réu. Asseverou que chamou a atenção, também, o fato de os paramédicos terem alegado que a vítima já havia sido morta há mais de oito horas e que o Réu estava nos fundos da casa, fumando e ouvindo uma música. Diante desses fatos, representou pela prisão preventiva do Réu. Em relação à carta apresentada, destacou que a irmã da vítima sustentou que a grafia não era da vítima. Questionado pela Defesa, disse que soube que a vítima fazia uso de remédios controlados, mas alegou não saber a doença que ela tinha. Destacou que após tomar o depoimento do Réu, os agentes policiais foram ao local para encontrar os remédios mencionados, mas não localizaram nada na casa; apenas roupas no varal [...] (transcrição extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fl. 6, autos originários).

Sob o crivo do contraditório, o réu negou o fato (interrogatório audiovisual, Evento 168, VÍDEO376, autos originários):

[...] Disse que era companheiro da vítima há quatro anos. Alegou que não foi o autor das agressões que culminaram na morte da vítima. Sustentou que, na data, ambos ingeriram suas medicações e foram dormir. Ressaltou que toma os remédios em razão de dois AVC's e que a vítima ingeria para tratar de depressão. Asseverou que viu a vítima deitada ao chão, machucada, quando foi ao banheiro de madrugada, razão pela qual chamou o SAMU. Esclareceu que a vítima dormiu na sala. Aduziu que a vítima sempre tomava remédios para ficar muito tempo dormindo e que, por isso, achou aquela situação normal. Pontuou que viu os machucados quando foi chamá-la para ir dormir no quarto. Disse, posteriormente, que só soube das lesões na Delegacia, pois as luzes de casa estavam apagadas. Reiterou, mesmo após novo questionamento, que não viu as lesões, pois destacou que só chamou "o SAMU. Ela estava deitada de barriga para baixo e eu só chamei o SAMU". Disse, ainda, que já havia chamado o SAMU outras cinco vezes para atender à vítima. Por fim, esclareceu não ter visto ninguém entrar na casa [...] (transcrição

extraída da sentença de pronúncia, Evento 345, VÍDEO4, fls. 7-8, autos originários).

Em plenário, em síntese, o apelante sustentou que estava em casa com a vítima e que ela começou a ouvir música alta, então foi para o quarto. Aduziu que a ofendida foi lhe provocar e ficou batendo na porta. Abriu a porta e tiveram uma discussão, nisso ela caiu no corredor pela escada. Disse que desferiu um soco no rosto dela. Depois foi para o quarto tomar seu remédio, desceu e a encontrou desacordada, que a arrastou pelo chão com uma manta até o banheiro e deu banho nela para acordá-la. Negou que tenha lesionado a vítima com fios (interrogatório audiovisual, Evento 345, VÍDEO5, autos originários).

Segundo se infere da ficha de atendimento do SAMU, a vítima apresentava "marcas em todo o corpo, face com sangramento, hematomas, bichos (larvas) saindo pela boca, olho, ausência de sinais vitais, cianose de extremidades, fria, rigidez" (Evento 109, OFIC212, autos originários).

O laudo pericial de exame cadavérico concluiu que a causa da morte da vítima foi "trauma crânio encefálico mais politraumas intensos". Colhe-se da descrição (Evento 2, INIC10- INIC14):

Exame externo: [...] rosto deformado por inúmeras lesões contusas como hematoma, feridas e edema concomitante, inúmeras lesões dispersas pelo corpo, incluindo tórax e membro superiores e inferiores, feridas contusas labiais e sua mucosa. Hematoma nasal com sinais de fratura do osso nasal, hematoma occipital lado direito. Inúmeras lesões de queimadura de 1º grau no tórax, membro superior esquerdo e pescoço lado esquerdo. Equimoses e hematomas concomitantes peri e palpebral bilateral, equimose conjuntiva bilateral, [...]. Discussão: pelas características do observado, sugere prática de tortura seguida de morte, pois fica claro as tormentas a que se submeteu a vítima, até ocorrer o êxito letal, inclusive se demonstra pela lesão nos joelhos, que a vítima tenha sido obrigada a se ajoelhar para ser golpeada na nuca do lado direito, o que a levou finalmente ao êxito letal.

Corroborando o exame cadavérico, o laudo pericial em local do crime assim dispôs (Evento 159, LAUDO / 261-LAUDO / 271):

A vítima estava na sala de estar, em decúbito dorsal, com a cabeça voltada para o corredor da casa e os pés voltados para a porta de entrada da sala de estar, na qual o piso e as calças estavam molhados e úmidos ao redor das pernas da vítima.

Possuía rigidez cadavérica instalada, que indicou que houve mudança de posição do corpo da vítima horas após o óbito, uma vez que a posição em que a vítima foi encontrada não é compatível com disposição dos pés, que estavam esticados e rígidos. Além dos livores cadavéricos que estavam fixos na parte superior dos membros superiores, quando na verdade, na posição em que foi encontrada, deveriam estar na parte inferior. Diversas lesões equimóticas de

aspecto sanguinolento na face, com edemas, e lado esquerdo do pescoço da vítima, compatível com esganadura, e na região dos seios. O corpo possuía resfriamento corporal evidente e avançado e atividade entomológica, com larvas nos globos oculares, ouvido e boca, considerando as evidências cronotanatólicas, indica-se tempo post-mortem de 12 horas do momento da perícia.

[...] ter ocorrido ação violenta no local, causada por agressão física perpetrada por uma ou mais pessoas, concentradas na face e no lado esquerdo do pescoço, característica de esganadura. A posição da vítima foi alterada horas depois do óbito, da posição de decúbito ventral para decúbito dorsal.

Com efeito, há nos autos elementos probatórios que permitem a formação de uma corrente interpretativa no sentido de que o apelante teve a intenção de ceifar a vida da vítima.

[...]

5 Outrossim, o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não merece guarida, porquanto, em nenhum momento, o réu admitiu a prática delitiva.

Observa-se que o acusado apenas mencionou ter desferido um soco na vítima, trazendo versão incompatível com o conjunto probatório, razão pela qual não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a tese da confissão espontânea porque o acusado negou o fato sob o crivo do contraditório ao afirmar que não foi o responsável pela morte da vítima. Além disso, foi consignado que "a ofendida foi lhe provocar e ficou batendo na porta. Abriu a porta e tiveram uma discussão, nisso ela caiu no corredor pela escada. Disse que desferiu um soco no rosto dela" (fl. 19). Ainda, a Corte estadual asseverou que "o acusado apenas mencionou ter desferido um soco na vítima, trazendo versão incompatível com o conjunto probatório" (fl. 30).

Por fim, consta do acórdão impugnado que a socorrista do SAMU afirmou "que no lado esquerdo do rosto da vítima havia larvas, um ferimento "importante" na cabeça e sangramento" (fl. 17).

Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

Embora o Tribunal de origem tenha afirmado que não houve a confissão do réu, pontuou que ele admitiu em plenário ter desferido um soco no rosto da vítima, o que configura uma confissão parcial dos fatos. Ocorre que, nos crimes sujeitos ao Tribunal do Júri, existe uma dificuldade muito grande de aferir se a confissão, ainda que parcial ou qualificada, foi levada em consideração pelos jurados para justificar a condenação,

diante da íntima convicção que os protege. Desse modo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da atenuante, basta que o tema tenha sido debatido em plenário, tenha sido suscitado pela defesa técnica ou pelo réu em seu interrogatório, o que é o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/6.

1. Nos termos da orientação desta Casa, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016).

2. De mais a mais, tratando-se "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. A redução da reprimenda em razão da incidência de circunstância atenuante deve respeitar, em regra, o limite de 1/6 (um sexto), tal como operado na decisão agravada. Na hipótese, não foram declinados argumentos suficientes que pudessem justificar, com razoabilidade, a adoção de patamar inferior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.664.126/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. MANIFESTAÇÃO DO RÉU DEBATIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação.

2. Tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento.

3. Evidenciado que a magistrada afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, em razão de o ora agravado não ter admitido na íntegra os fatos, eis que buscou justificar sua conduta, o que configura a confissão qualificada, deve incidir, no caso, a atenuante do art. 65, III,

"d" do CP.

4. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1754440/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021, grifei.)*

Assim, deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Passo à dosimetria da pena.

Tendo em vista que a pena-base foi fixada em 16 anos de reclusão e que a pena intermediária estabelecida em 26 anos e 8 meses de reclusão, incide a atenuante da confissão espontânea (1/6), o que reduz a pena ao patamar de 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, que se torna definitivo em virtude da ausência de causas de aumento ou de diminuição.

O regime inicial fechado deve ser mantido diante do montante da reprimenda final (art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal).

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para fixar a pena do paciente em 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Não vislumbro motivos para conclusão diversa, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, conforme dispõe a súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

Conforme se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o acusado admitiu em plenário ter desferido um soco no rosto da vítima, o que configura uma confissão parcial dos fatos. Ressalta-se que a confissão parcial ocorre quando o agente confessa parte do delito, o que é o caso dos autos, afinal a lesão corporal é absorvida pelo crime de homicídio diante do princípio da consunção.

Além disso, "tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021). Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A QUALIFICADORA DESLOCADA PARA A SEGUNDA FASE DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016).

2. De mais a mais, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras no caso concreto. Isso, porque são circunstâncias igualmente preponderantes, conforme entende este Tribunal Superior, que define que "tal conclusão, por certo, deve ser igualmente aplicada à hipótese dos autos, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, conforme a dicção do art. 67 do CP" (HC n. 408.668/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.010.303/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Para inverter a conclusão do julgado, no qual está consignada a existência de vertente probatória escolhida pelos Jurados,

seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus.

2. Constatada, pela mera leitura do decisum, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ.

3. A despeito de as instâncias ordinárias indicarem a alegação de legítima defesa pelo Paciente, deixou-se de sopesar a confissão na segunda fase da dosimetria.

4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar.

5. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e readequar a pena ao patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

(HC n. 478.741/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 20/2/2019.)

Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Não foram trazidos fundamentos novos capazes de alterar o entendimento nela firmado, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.